



PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Técnica Jurídica para análise quanto a legalidade, verificação das formalidades, análise da minuta do termo Aditivo, bem como emissão de parecer final referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de Dispensa de Licitação de nº 06/2024.

O contrato supracitado tem como objeto: “Contratação de Empresa especializada com Profissional Habilitado / pessoa física com diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina, com especialização em medicina do trabalho ou perícia médica, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC e Registro regular no Conselho Regional de Medicina”, tendo em vista a necessidade das referidas avaliações periciais, é clara portanto a necessidade da manutenção do contrato.

É certo que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para a sua realização, sendo este um requisito, obrigando o administrador a solicitá-lo. Todavia a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, tratando-se de uma formalidade legal.

Para Meirelles (1997, p. 197): “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.” No mesmo sentido a Súmula Nº 05/2012/COP do Conselho Federal da OAB.

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Administrador. É o relatório.

Adiante segue o parecer:



O presente parecer limita-se às matérias eminentemente jurídicas, ficando as demais sob a responsabilidade de seus agentes, principalmente quanto à veracidade das informações contidas nos documentos.

Tendo em vista a Lei 14.133/2021, art. 107, é permitido realizar o aditivo. Vejamos o dispositivo:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Compulsando os autos e a exegese do dispositivo acima transcrito, verifica-se a necessidade de prorrogação contratual da prestação de serviços de avaliação médico pericial para constatação ou não de invalidez permanente, como também de casos esporádicos que exijam acompanhamento técnico em juízo, bem como avaliações de isenção de desconto de imposto de renda, incapacidade de dependentes menores, aposentadorias especiais e pareceres aos processos administrativos de acordo com a legislação vigente.

O aditivo é devidamente justificado e autorizado, na forma exigida pelo art. 107 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por haver previsão e estar dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos na Justificativa e pelo amparo legal, além de atender a eficiência, economicidade e melhor interesse público.



Diante do exposto, respaldado nas informações e documentos apresentados pelo contraentes, e observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 é que a Assessoria Técnica Jurídica do IPMP entende pela possibilidade e legalidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Dispensa de Licitação de nº 06/2024.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 13 de março de 2025.

Nathaly Corrêa Batista Gerhardt
Assessora Técnica Jurídica do IPMP